



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO4

Processo nº : 10480.003477/97-97
Recurso nº : 123.370
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-EX: de 95
Recorrente : CTL – COMERCIAL DE TUBOS E LAMINADOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº : 107-06.113

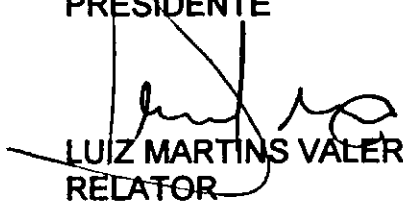
COMPENSAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – Não pode ser considerada cumprida decisão judicial que determina a correção de débitos tributários relativos a março, abril e maio de 1990 pelos índices do IPC, quando utilizada a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97. Essa norma não contempla os índices já pacificados pela jurisprudência que são: mar/90 84,32%, abr/90 44,80% e mai/90 7,87%.

COMPENSAÇÃO – JUROS – TAXA SELIC – Os juros calculados com base na Taxa SELIC incidem, a partir de 01.01.96, sobre créditos decorrentes de pagamentos a maior que o devido, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CTL – COMERCIAL DE TUBOS E LAMINADOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10480.003477/97-97
Acórdão nº : 107-06.113

Recurso nº : 123.370
Recorrente : CTL – COMERCIAL DE TUBOS E LAMINADOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife que indeferiu pleito do contribuinte para que o valor do direito creditório, relativo a recolhimento a maior do FINSOCIAL, reconhecido pela Delegacia da Receita Federal, fosse acrescido dos expurgos inflacionários relativos a março, abril, e maio de 1990 e fevereiro de 1991; do IPC e INPC de março a dezembro de 1991, bem como dos juros SELIC, a partir de cada pagamento indevido.

Entre a decisão da DRJ e sua ciência ao contribuinte chegaram aos autos cópia da Sentença exarada pelo Juiz da 9ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco no Processo de Mandado de Segurança nº 97.11429-5, determinando:

"Isto posto, concedo em parte a segurança demandada por CTL Comercial de Tubos e Laminados Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal em Recife, para reconhecer o direito da impetrante de compensar os seus créditos do FINSOCIAL acrescidos com:

a) os percentuais de 42,72% e 10,14% relativos respectivamente, aos índices do IPC/IBGE dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abatendo-se, naturalmente, o percentual excedente em decorrência da liminar concedida, adotando-se o mesmo indexador até janeiro de 1991;

b) os índices do INPC de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91) aplicando-se, ainda, a UFIR a partir de janeiro de 1992."

Processo nº : 10480.003477/97-97
Acórdão nº : 107-06.113

Cumprindo a determinação judicial a Delegacia da Receita Federal em Recife proferiu o despacho de fls. 150, informando que deixa de aplicar a determinação da letra "a" da Sentença Judicial, pois o primeiro saldo credor verificado é de janeiro de 1990. Quanto à letra "b" da Sentença, esclarece a Delegacia que aqueles índices já estão contemplados na Tabela anexa à Norma de Execução nº 8/97 da Receita Federal.

Tempestivamente o contribuinte recorre a esse conselho, discordando da *Decisão da autoridade julgadora sustentando que, por força da Sentença Judicial*, os índices a serem aplicados de março de 1990 a dezembro de 1991 são os relacionados na Tabela de fls. 156/157. Cita Jurisprudência Judicial em apoio à sua tese.

Aduz que também faz jus a juros calculados desde a data de cada pagamento indevido até o mês da compensação, nos termos da Súmula 12 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida sua aplicabilidade no RESP nº 98.142-SC do STJ.

É o Relatório.



Processo nº : 10480.003477/97-97
Acórdão nº : 107-06.113

VOTO

Conselheiro Luiz MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo. Trata-se de direito creditório do contribuinte, dispensável, portanto, o depósito em garantia de instância.

Resta claro nesses autos que a lide se restringe à discordância do contribuinte quanto à atualização deferida pela autoridade administrativa ao valor do seu crédito originado de recolhimentos a maior que efetuou a título de FINSOCIAL a partir de agosto de 1989.

A Sentença Judicial obtida pela recorrente, fls. 174 a 185, foi dada como cumprida pela autoridade impetrada, conforme despacho de fls.149/150.

A diferença em relação aos índices de correção do crédito (IPC) verifica-se nos meses de março de 1990; abril de 1990 e maio de 1990. De fevereiro de 1991 a dezembro de 1992 os índices pleiteados coincidem com aqueles da Norma de Execução nº 8/97, utilizados pela autoridade administrativa:

MÊS/ANO	CONTRIBUINTE	AUTORIDADE	DIFERENÇA
03/90	84,32%	41,28%	43,04%
04/90	44,80%	0,00%	44,80%
05/90	7,87%	5,38%	2,49%

A sentença, acolhendo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, determina a aplicação do IPC como índice de correção monetária dos meses de janeiro (42,72%), fevereiro (10,14%), março, abril e maio de 1990. O IPC calculado pelo IBGE para aqueles meses, de fato, é o utilizado pela recorrente.

Embora não seja objeto do presente Recurso e ainda que não caiba a esse Conselho analisar o mérito de decisão judicial, cumpre, ainda que em breves

Processo nº : 10480.003477/97-97
Acórdão nº : 107-06.113

linhas, uma análise acerca dos índices eleitos pela R. Sentença como hábeis a corrigir o crédito tributário, bem como o próprio direito à atualização do indébito tributário.

Preliminarmente, deve-se lembrar que é manso e pacífico na jurisprudência (REsp. nº 43.055-0, REsp nº 51.007-1, REsp. nº 40.600-SP, entre outros) o entendimento de que a correção monetária constitui mera atualização de valor, visando garantir o equilíbrio das relações e evitando o enriquecimento sem causa, independentemente de qualquer lei que a institua.

A própria Advocacia Geral da União, fundamentada em abundante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, em seu parecer AGU/MF nº 01/96 exarou o seguinte entendimento:

"Na repetição de indébito tributário, é devida atualização monetária, calculada desde a data do pagamento ou do recolhimento indevido até a data do efetivo recebimento da importância reclamada".

Dessa forma, a atualização dos valores pagos indevidamente ou a maior não decorre de qualquer regime jurídico não tendo, portanto, qualquer relevância indagações acerca de eventual direito adquirido, haja vista que o direito à correção monetária de indébito é mais do que obediência a qualquer regime legal constituindo-se em verdadeira forma de evitar o enriquecimento sem causa.

Assim, o recente Acórdão do STF (RE nº 226.855-7), em matéria de correção monetária das contas do FGTS não deve ser interpretado como prejudicial à atualização de débitos tributários. O que se decidiu naqueles autos não foi propriamente acerca da correção monetária enquanto meio de resguardar o poder aquisitivo da moeda, mas sim da correção monetária decorrente de regime estatutário.

Após esse breve intróito, deve-se fazer uma análise dos índices a serem utilizados para efetuar a atualização monetária. A UFIR somente foi instituída, sendo utilizada para atualizar inclusive débitos tributários, pela Lei nº 8.383/91, prestando-se para atualizar valores a partir de janeiro de 1992, até dezembro de 1995.

Processo nº : 10480.003477/97-97
Acórdão nº : 107-06.113

A partir de então a taxa SELIC passou a ser utilizada para atualização nos pedidos de ressarcimento/restituição (Lei nº 9.250/95 c.c. 9.532/97).

Ocorre que no período anterior a 1992, não existia norma legal expressa a esse respeito, dessa forma tanto jurisprudência quanto administração pública foram forçadas a aplicar analogicamente certos índices para o direito dos contribuintes não restar prejudicado.

A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 veio uniformizar os índices a serem aplicados pela Secretaria da Receita Federal. Em suma os índices utilizados são: IPC/IBGE no período compreendido entre jan/88 e fev/90 (excetuando-se o mês de jan/90 cujo índice foi expurgado), BTN no período compreendido entre mar/90 a jan/91 e INPC de fev/91 a dez/91. Deve-se analisar a correção dos índices adotados.

De fevereiro de 1986, até dezembro de 1.988 o índice utilizado oficialmente para medir a inflação era a OTN, que, por sua vez, era calculada com base no IPC/IBGE. Pode-se dizer, portanto que o IPC/IBGE era o índice oficial. A OTN, contudo, foi extinta com o advento do "Plano Verão", implementado pela Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89.

O valor da OTN foi, então, congelado em NCz\$ 6,17, valor esse que computava a inflação ocorrida no mês de dezembro de 1988, mas não a de janeiro de 1989. A partir de fevereiro o IPC/IBGE passou a ser utilizado diretamente como indicador oficial da inflação.

A inflação do mês de janeiro, dessa forma, não seria levada em conta. Essa a lógica contemplada pela Norma de Execução Conjunta SRF COSIT/COSAR nº 08/97, haja vista que o mês de jan/89 não apresenta qualquer índice de inflação. Portanto, apesar da Norma utilizar o IPC a partir de 1988 – pois este era o verdadeiro indicador da inflação já que a OTN era corrigida de acordo com ele – no mês de jan/89, nenhum índice foi considerado.



Processo nº : 10480.003477/97-97
Acórdão nº : 107-06.113

Obviamente, tal sistemática não merece prosperar, como acertadamente decidiu a R.Sentença, na esteira de reiterada jurisprudência do STJ (REsp. nº 23.095-7, REsp. nº 17.829-0, entre outros). A inflação expurgada referente ao mês de janeiro deve, portanto, ser considerada para fins de atualização monetária.

O IPC divulgado relativo ao mês de janeiro de 1989 foi de 70,28%. Todavia, esse índice não refletiu a inflação ocorrida no mês de janeiro, mas sim a inflação ocorrida no período compreendido entre 30 de novembro (média estatística entre os dias 15 de novembro e 15 de dezembro) e 20 de janeiro (média estatística entre os dias 17 e 23 de janeiro).

Como o IPC referente ao mês de jan/89 computou, na verdade, a inflação ocorrida em 51 dias, o STJ entendeu que o índice expurgado seria de 42,72%, obtido pelo cálculo proporcional a 31 dias.

Referente ao mês de fevereiro, o IPC/IBGE divulgado foi de 3,6%. No entanto, tal índice refletiu tão-somente a inflação ocorrida em 11 dias (período compreendido entre 20 de janeiro – média de 17 a 23 de janeiro – e 31 de janeiro – média de 15 de janeiro a 15 de fevereiro). Proporcionalizando-se tal índice para 31 dias o STJ entendeu aplicável o índice de 10,14%, considerando que teria havido um expurgo de 6,54%.

No período compreendido entre março de 1989 e fevereiro de 1990, deve ser utilizado o IPC/IBGE, pois este foi o índice oficial adotado para medir a inflação, como, aliás, a própria Norma de Execução Conjunta nº 08/97 reconhece.

Nos meses de março a janeiro de 1991 o índice a ser aplicado, segundo a R. Sentença, é o IPC/IBGE. Em inúmeros julgados, o STJ já firmou entendimento de ser aplicável o índice de 84,32% para o mês de março de 1990 (REsp nº 81.859, REsp. nº 17.829-0, entre outros) A Norma de Execução Conjunta nº 08/97, contudo, utiliza-se do BTN de 41,28% para proceder à atualização monetária.

O mesmo ocorre com os meses de abril e maio de 1990, quando os índices do IPC, respectivamente de 44,80% e 7,87% não são levados em conta pela

Processo nº : 10480.003477/97-97
Acórdão nº : 107-06.113

NEC nº 08/97 que se vale do BTN de 0,0% e 5,38%. O STJ, também em referência a estes meses tem decidido que devem prevalecer os valores do IPC (REsp. nº 159.484, REsp. nº 158.998, REsp nº175.498, entre outros).

Ocorre que o BTN, a par de ser índice oficial de correção monetária foi seguidamente manipulado e falseado pelos constantes planos econômicos tornando-se totalmente imprestável para aferir a inflação. Dessa forma, a Norma de Execução Conjunta nº 08/97, nesse particular, não merece ser aplicada, pois se estaria permitindo o enriquecimento sem causa exatamente de quem (Governo) tinha o poder de manipular a informação (índices), mas não a inflação. Deve, portanto, ser aplicado o IPC/IBGE e não a variação medida pelo BTN.

De fevereiro a dezembro de 1991 deve ser utilizado o INPC/IBGE, pois este é o sucedâneo do IPC reconhecido pelo STJ (REsp. nº 50.555-0), ademais, a própria Norma de Execução Conjunta utiliza este índice.

Resumindo, os índices a serem aplicados para correção de indébitos tributários são: (i) IPC de fev/86 a jan/91 (considerando jan/89 42,72% e fev/89 10,14%, mar/90 84,32%, abr/90 44,80% e mai/90 7,87%), (ii) INPC de fev/91 a dez/91, (iii) UFIR de jan/92 a dez/95 e (iv) SELIC de jan/96 em diante. Tem razão, portanto, a Recorrente, sendo que a justificativa de que o item "a" da sentença deixava de ser cumprido por já estar contemplado na Norma de Execução Conjunta nº 08/97 não é verdadeira. Assim sendo, o crédito deve ser atualizado considerando-se os índices pleiteados pelo contribuinte.

Quanto ao pleito de se aplicar, ao crédito reconhecido, juros, calculados com base na taxa SELIC, desde o pagamento até o mês da compensação, o art. 39 da Lei nº 9.250/95 é bastante claro ao dispor que os juros à taxa SELIC só incidem a partir de 1º de janeiro de 1996 nos valores a serem compensados ou restituídos. Aliás, a própria sentença judicial, ao analisar esse pleito, lhe foi desfavorável.



Processo nº : 10480.003477/97-97
Acórdão nº : 107-06.113

Por todo o exposto e ressaltando que este colegiado nada mais está fazendo do que aplicar, "ipsis litteris", a ordem emanada do Poder Judiciário, de resto acolhida em vários julgados desta Casa, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, garantindo a atualização pelos índices expurgados solicitados pela Recorrente. Quanto à SELIC, todavia, conforme exposto somente deverá incidir a partir de 01.01.96.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000.


LUIZ MARTINS VALERO 